

São Carlos, 10 de Novembro de 2023

À

Prefeitura Municipal de Itirapina/SP

At. Comissão Permanente de Licitação

Prezados(as) Senhores(as),

Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA No. 002/2023

Verificando-se o item da Habilitação previsto no Edital da Concorrência Pública No. 002/2023, mais especificamente no seu item 12.7.6, que prevê o seguinte:

12.7.6. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional Engenheiro Eletricista pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, devidamente acervado no conselho competente, conforme súmula 23 do TCE, que comprove os mesmos itens citados no **subitem 12.7.4.9 e 12.7.4.10.**

Os subitem **12.7.4.9** e **12.7.4.10**, citam o seguinte:

12.7.4.9. Itens 10.2.2; 10.3.1; 10.3.2; 10.4.1; 10.4.2; 10.5.1; 10.5.2; 10.6.1; 10.6.2; 10.7.1; 10.7.2; 10.8.1; 10.8.2; 10.9.1; 10.10.1; 10.11.1; 10.12.1; 10.13.5; 10.13.6; 10.13.7; 10.13.8; 10.14.7; 10.14.8; 10.14.9; 10.14.10; 10.15.7; 10.15.8; 10.15.9; 10.15.10; 10.16.5; 10.16.6; 10.16.7; 10.17.6 - Cabo de cobre flexível de 1,5 mm² até 185 mm² - 60% da quantidade estimada na Planilha Orçamentária = 14.442,60 m²

12.7.4.10. Comprovação de serviços de instalação de SPDA

Considerando-se a Súmula 23 do TCE, que determina o seguinte:

SÚMULA 23: "Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo



LINNEAR
CONSTRUTORA

Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos”.

Nessa súmula do TCE, está prescrito que é vedado a imposição de quantitativos mínimos, para a comprovação da capacidade técnico-profissional, sendo permitido apenas a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-operacional, ou seja, somente são possíveis de serem exigidos a exigência de quantitativos mínimos, para os atestados da empresa licitante e não para os profissionais.

Dessa forma, solicitamos esclarecimentos, se o Atestado de Capacidade Técnica com a CAT (Certidão de Acervo Técnico) para comprovação da capacidade técnico-profissional, prevista no item 12.7.6 do Edital, poderá ser apresentado sem atender os quantitativos mínimos previstos no subitem 12.7.4.9? Ou seja, se não será necessário que o Atestado de Capacidade Técnica e a CAT, para fins de comprovação técnico-profissional, conste as quantidades mínimas, conforme prevista no subitem 12.7.4.9 do Edital ?

Solicitamos ainda que esse esclarecimento seja respondido em tempo hábil para podermos analisar se teremos condições de habilitação ou não, para a participação nessa licitação.

Atenciosamente.

LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

ROBERTO MARTINEZ NETO

Representante Legal

Rg: 9.545.627-2

início (/) / Resoluções (/resolucoes) / Resolução nº 05/2019 (/legislacao/resolucao/resolucao-052019)

SÚMULA Nº 23

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

HISTÓRICO

Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)